

ACESSO À EDUCAÇÃO POR ALUNOS COM SURDEZ: DIREITO À DIFERENÇA EM MEIO AO DIREITO DE IGUALDADE

Fátima de Paula Ferreira¹ e Izabella Maria Gonçalves Ferreira²

Resumo

O presente estudo pretende examinar como ocorre a efetivação do direito à inclusão nas salas de aula comuns, em especial ao acesso e permanência das pessoas com surdez. Visa-se entender quais são as necessidades dos alunos com surdez nas classes regulares e quais os métodos desenvolvidos pelo Estado para que alcancem plenamente seus direitos, com vistas ao princípios da igualdade e da dignidade humana estabelecidos por nossa Constituição Federal. Como foco de análise, este artigo optou pelo estudo da inclusão e não da integração de pessoas com surdez e deficiência auditiva no processo educativo brasileiro, almejando um maior desenvolvimento, não só da pessoa com surdez, mais também como forma de beneficiar toda a sociedade. Dentro dessa perspectiva de análise, este estudo procurou obter dados de como se desenvolver realmente a educação inclusiva na rede de educação, direito este, fundamental, e uma das formas de possibilitar aos alunos com surdez as mesmas oportunidades das demais pessoas no que tange ao mercado de trabalho e a colocação na sociedade em geral.

Palavras-chave: Efetivação do direito. Inclusão. Dignidade humana. Oportunidades. Mercado de trabalho.

¹ _Mestre em Direito Privado pela Universidade de Franca, São Paulo. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UFG. Advogada, professora de graduação e pós graduação do Centro universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA - e da Puc-Goiás. E-mail: fatimajur1@gmail.com

² _Estudante do Curso de Bacharelado em Direito - Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA - E-mail: izabella-mgf@hotmail.com

ACCESS TO EDUCATION OF STUDENTS WITH DEAFNESS: RIGHT TO DIFFERENCE IN THE MIDDLE THE RIGHT TO EQUALITY

Abstract

This study aims to examine how the implementation of the right to inclusion occurs in public classrooms, in particular the access and permanence in school of persons with deafness. The aim is to know the needs of deaf students in regular classes and which methods were developed by the State to guarantee access to their rights with a view to the principles of equality and human dignity established by Federal Constitution. As the focus of analysis, this article chose the study of inclusion instead of integration of people with deafness and hearing impairment in the Brazilian educational process, aiming at further development, not only the person with hearing loss, but also as a way to benefit the entire society. Within this framework of analysis, this study used data that could be used to developing inclusive education in the network, this law, fundamental, and one way of providing students with hearing loss the same opportunities of others in relation to the market work placement and in society in general.

Key words: Enforcement of the law, Inclusion, Human dignity. Opportunities, Labor market.

Introdução

A Constituição Federal, Convenções Internacionais, Decretos e demais Leis garantem às pessoas com deficiência o direito a uma educação que atenda as suas especificidades e que consiga promover a sua inclusão, com práticas que favoreçam sua aprendizagem e desenvolvimento, e não apenas sua integração na comunidade escola.

O conhecimento dos direitos das pessoas com deficiência relacionada à Educação Escolar, em especial o acesso e permanência das pessoas

com surdez e deficiência auditiva ao ensino nas salas de aula regulares é fundamental para que se possa cobrar das instituições que todas as condições sejam proporcionadas aos estudantes com necessidades especiais.

As dúvidas que nos levaram a ter interesse pelo tema, dentre outras, foram saber como cumprir a Constituição Federal e a Convenção da Guatemala na aplicação da educação inclusiva e se existe viabilidade prática em se receber todos os alunos.

Por meio do conhecimento das capacidades e limitações das pessoas com deficiência é que se percebe a necessidade da criação de políticas públicas e leis que possibilitem o acesso delas à educação, em especial dos deficientes auditivos e surdos, foco deste trabalho. O objetivo deste trabalho é analisar a situação atual e propor a forma mais adequada para a prática da inclusão nas escolas com classes regulares, para o Atendimento Educacional Especializado, visando alcançar com métodos específicos para o atendimento a estudantes com deficiência auditiva e surdez para que tenham igualdade de acesso ao conhecimento e desenvolvimento escolar; bem como, possibilitar o conhecimento das leis brasileiras e internacionais, que o Brasil é signatário, que garantem a acessibilidade das pessoas com deficiência à educação escolar.

Conceituando as Deficiências e Transtornos Globais de Desenvolvimento

Atualmente, nossa sociedade vive um processo de ampliação da cidadania, que visa assegurar a todos, direitos como a educação. É neste contexto que se insere o acesso de alunos com deficiência nas classes regulares de ensino, em especial, foco deste artigo, a deficiência auditiva. Essa possibilidade só começou a ser possível após a mudança na política educacional, que anteriormente acabava por criar uma dicotomia entre alunos com e sem deficiência.

Antes mesmo de se conceituar o que venha a ser a surdez, se faz necessário compreender o que é deficiência. Para tanto, existem dois modelos

que definem este conceito, o modelo médico e o social, que, no entanto, se contrapõem.

O modelo médico encara a deficiência como uma experiência do organismo que deve ser combatida com tratamentos na área da saúde, ou seja, uma doença, sendo a pessoa vista sempre como paciente. Por esta visão, o deficiente deve ser modificado para se adaptar ao ambiente e a sua “cura” completa deve ser encarada como condição para alcançarem efetivamente direitos.

Ao criticar tal modelo, Sasaki (1997) aponta para a discriminação trazida em se encarar uma pessoa com deficiência:

Uma das razões pelas quais as pessoas deficientes estão expostas à discriminação é que os diferentes são frequentemente declarados doentes. Este modelo médico da deficiência nos designa o papel desamparado e passivo de pacientes, no qual somos considerados dependentes do cuidado de outras pessoas, incapazes de trabalhar, isentos dos deveres normais, levando vidas inúteis, como está evidenciado na palavra ainda comum ‘inválido’ (SASSAKI, 1997, p. 28).

Os adeptos deste modelo isentam a responsabilidade do Estado e da sociedade quanto aos processos de discriminação que devem ser combatidos, uma vez que apenas os deficientes que demonstrarem bons resultados aos tratamentos estarão habilitados para se integrarem na comunidade. Tamanha discriminação trazida por este modelo médico reflete a forma como a sociedade tratava e algumas ainda tratam os deficientes, sendo que em algumas culturas eram eliminados e em outras, havia a prática de interná-los em instituições de caridade, como se fossem inválidos, o que até hoje acontece na sociedade brasileira.

Por este modelo, exemplificando, pessoas com surdez, independentemente do grau devem aprender a falar o português de qualquer forma, mesmo sabendo que o surdo como não escuta os sons, não os assimila, e assim, apresenta dificuldades na fala, e não se incluindo através da Língua de Sinais (Libras), gerando de tal forma uma barreira à educação do indivíduo com deficiência, haja vista que não conseguirá se comunicar com os outros.

O ordenamento jurídico brasileiro não recepcionou tal teoria, pois o

texto constitucional concedeu direitos a todos, inclusive de inclusão, como elencado no seu artigo 205, em que a educação é garantida a todos e é dever do Estado e da família promovê-la, contando com a colaboração da sociedade.

Em contraposição ao modelo médico, está o modelo social, que vem demonstrar que a maioria das dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência não resultam apenas de suas limitações físicas, intelectuais, sensoriais ou múltiplas, mas também pela forma com a qual a sociedade lida com elas.

O modelo social busca demonstrar assim, que os processos de discriminação aos indivíduos com deficiência são sedimentados pela própria sociedade, tendo em vista que as pessoas apresentam sérias dificuldades em se relacionar com pessoas que possuem alguma deficiência. Além disso, clarifica a importância da reflexão sobre o valor das diferenças individuais e da diversidade existente, que, sobretudo deve ser respeitada, construindo uma sociedade apta a reconhecer e acolher as deficiências de forma natural.

Neste sentido, buscando esclarecer que, quando a sociedade desde cedo aprende a lidar e a compreender as limitações das pessoas com deficiência, o processo de inclusão se torna mais fácil, sendo necessário, no entanto, um espaço apropriado para se desenvolver essa compreensão, que seria a escola, mas aquela apta a práticas de inclusão, Paula (2006) comenta:

[...] há uma tendência mundial de reconhecer os benefícios que uma escola inclusiva traz para todos os alunos. Nessas escolas, as crianças aprendem umas com as outras. Crianças sem deficiência aprendem a reconhecer e valorizar as diferenças entre seus colegas (PAULA, 2006, p. 10).

A deficiência é um produto do meio, que impõe obstáculos aos indivíduos, tais como, obstáculos arquitetônicos, instrumentais, comunicacionais, metodológicos e programáticos. Carneiro (2007) com a intenção de mostrar que a sociedade influencia na maneira de enxergar o deficiente, e assim adota o modelo social, expõe que a pessoa com deficiência é simplesmente um indivíduo com:

[...] uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social (CARNEIRO, 2007, p. 30).

Deste modo, a reabilitação e os tratamentos médicos não devem prevalecer sobre medidas que visam garantir o irrestrito exercício dos direitos constitucionais e humanos, provocando todos os setores da sociedade a entenderem o processo de inclusão, que abrange não só o acesso à educação, mas ao emprego, cultura, lazer e vida independente.

Por este motivo, a Constituição Federal de 1988 abarcou o modelo social, com a intenção de efetivamente promover o bem de todos e acabar com qualquer forma de discriminação. Evidência disso é a ratificação de tratados internacionais que tratam da inclusão de pessoas com deficiência, como a Convenção da Guatemala e inclusive a Declaração Internacional dos Direitos Humanos.

Deficiência Auditiva

A deficiência auditiva, segundo o Censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2010, atinge cerca de 9,7 milhões de brasileiros, representando 5,1% da população, com diferentes níveis de surdez.

A surdez se apresenta como uma perda maior ou menor da percepção normal dos sons, que pode variar de acordo com os diferentes graus de perda da audição, podendo ser a surdez leve, moderada, profunda ou severa.

As pessoas com surdez leve apresentam perda auditiva de até quarenta decibéis, o que as impede de perceber igualmente todos os fonemas das palavras, sendo que a voz distante ou fraca não é ouvida. Por sua vez a surdez moderada, entre quarenta e sessenta decibéis, gera dificuldades ao indivíduo na discriminação dos sons em ambientes ruidosos e na compreensão de certos termos de relação e ou formas gramaticais complexas.

Aqueles que possuem uma perda auditiva severa, de sessenta a noventa decibéis, apesar de identificar alguns ruídos familiares, percebe apenas a voz forte, podendo chegar até os quatro ou cinco anos sem aprender a falar, con-

tudo poderá adquirir a linguagem oral. Já, a surdez profunda, aquela acima de noventa decibéis, acarreta a impossibilidade de o indivíduo adquirir a fala como instrumento de comunicação, devendo buscar seu desenvolvimento linguístico por meio da Língua de Sinais (SILVA, 2007).

Dessa forma, é necessário que se garanta aos surdos o processo de inclusão, uma vez que podem apresentar dificuldades de interação com a sociedade, já que é por meio da audição que conseguimos identificar e reconhecer os sons e comunicarmos com os outros.

Deficiência Visual

A tarefa do sistema visual é converter a energia luminosa em atividade neural que tenha algum significado para nós, sendo assim, a visão é nossa maior e principal experiência sensorial, de acordo com Frizanco e Honora (2008):

O cérebro humano é muito mais usado para a visão do que para qualquer outro sentido. É através da visão que adquirimos mais da metade dos conhecimentos a respeito do mundo que nos cerca. Estudos recentes revelam que enxergar não é uma habilidade inata, ou seja, quando nascemos ainda não sabemos enxergar: é preciso aprender e uma das formas como isso acontece, inconscientemente, é quando chamamos a atenção do bebê [...] (FRIZANCO; HONORA 2008, p. 123).

Devido às diferenças, faz-se necessário a divisão da deficiência visual em dois grupos: baixa visão (conhecida também como visão subneural) e cegueira

A respeito da baixa visão, Frizanco e Honora (2008) dizem ainda que:

[...] é a alteração significativa da capacidade funcional da visão decorrente de fatores, como rebaixamento significativo da acuidade visual significativa, redução importante do campo visual, alterações para visão de cores e sensibilidade aos contrastes que interferem ou limitam o desempenho visual (FRIZANCO; HONORA, 2008, p. 126).

Pode-se deferir então que, o aluno com baixa visão apresenta visão útil para os propósitos da sala de aula, contudo necessitará de auxílios ópticos, tais como óculos, lupa, lentes, dentre outros, para a leitura e escrita. Contudo, não se pode confundir a baixa visão com as patologias ligadas à visão, como a miopia, estrabismo, hipermetropia, astigmatismo, ambliopia, que não são necessariamente uma deficiência visual, mas que se não identificadas e tratadas, podem interferir no processo de aprendizagem do indivíduo.

O indivíduo cego, segundo Frizanco e Honora (2008, p. 126), ao contrário do indivíduo com baixa visão que necessita apenas de auxílios ópticos para a aprendizagem em sala de aula e socialização: “[...] necessita do Sistema Braille para aprender a ler e escrever, além de outros recursos especiais”.

Deficiência Física

O indivíduo poderá ser deficiente físico pela falta de um membro, ocasionado por amputação, má-formação ou deformação, alterações que acometem o sistema muscular e esquelético. Fundamentando este conceito, documento de publicação do Ministério da Educação, Brasil (2006), afirma que:

A deficiência física se refere ao comprometimento do aparelho locomotor que compreender o sistema Osteoarticular, o Sistema Muscular e o Sistema Nervoso. As doenças ou lesões que afetam quaisquer desses sistemas, isoladamente ou em conjunto, podem produzir grandes limitações físicas de grau e gravidades variáveis, segundo segmentos corporais afetados e o tipo de lesão ocorrida (BRASIL, 2006, p.28).

A compreensão da deficiência física deve ocorrer de maneira muito clara pelas escolas regulares (SCHIRMER, 2007), pois os alunos com determinada deficiência se tornam reféns e em vários casos até vítimas das precárias estruturas enfrentadas não só nas escolas da rede municipal e estadual, mas também nas particulares, que não apresentam a mínima estrutura para receberem um aluno com tais necessidades.

Deficiência Intelectual

A nomenclatura deficiência intelectual no lugar de deficiência mental foi introduzido em 2006, pela Convenção Internacional de Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU). Ao longo dos anos o deficiente intelectual recebeu uma série de terminologias, como oligofrênico, débil, subnormal, mentalmente anormal, atrasado, excepcional, retardada mental e mongoloide. Demonstrando a carga preconceituosa com que eram tratados.

Pode-se pensar que tal prática ocorria pelo desconhecimento da maioria da população sobre o tema, que também estava imbuída da forte crença de que pessoas com deficiência não eram portadores de direitos como os ditos “normais”, mas isso até hoje ocorre sempre que nos deparamos com situações discriminatórias como a recusa de matrícula a um deficiente em escolas com classes regulares de ensino.

A deficiência intelectual se caracteriza por limitações do funcionamento intelectual e no desempenho de tarefas como as de comunicação, relacionamento social e até mesmo cuidado pessoal. Com isso, os indivíduos com tal deficiência apresentam maior lentidão na aprendizagem e desenvolvimento, podendo necessitar de mais tempo para aprender o que um indivíduo sem a deficiência normalmente levaria.

Transtornos Globais de Desenvolvimento

Os Transtornos Globais de Desenvolvimento (TGD) ou Distúrbios Globais do Desenvolvimento (DGD) ocorrem quando o comportamento social desenvolvido por indivíduos que apresentam os transtornos gerais não são os aceitáveis, esperados e padrões da sociedade, ou seja, apresentam distúrbio de comportamento.

A Classificação Interna das Doenças (CID), citada por Frizanco e Honora (2008, p. 164 - 165) indica o que seriam transtornos globais do desenvolvimento:

Transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesse e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Essas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões (FRIZANCO, HONORA 2008, p. 164-165).

Ao longo dos anos os estudos sobre os transtornos globais de desenvolvimento foram se desenvolvendo, assim como as terminologias a serem utilizadas. Os Distúrbios Globais do Desenvolvimento mais conhecidos e estudados são: autismo, transtorno de Asperger, esquizofrenia, síndrome de Landau – Kleffner, transtorno de Rett, síndrome Angelman e síndrome do X Frágil.

Tecer detalhes do que venha a ser cada um destes transtornos não é o objeto deste trabalho, mas sim a conceituação deles, que apresentam como fatores comuns como dificuldade de comunicação, aprendizagem e socialização.

Fez se necessário a abordagem das diferentes formas de deficiência e quais são suas necessidades para se compreender a real necessidade das práticas inclusivas que serão ao longo deste trabalho abordadas. Contudo, será centralizado neste a deficiência auditiva e a surdez, bem como as formas de se concretizar a inclusão de alunos com estas limitações.

Aspectos Legais do Direito ao Acesso a Educação por Alunos portadores de Surdez

Constituição Federal e o Direito a Educação

As políticas sociais estão cada vez mais voltadas à ampliação da cidadania em função de hoje vivermos em uma sociedade do conhecimento. Neste processo de ampliação da cidadania encontram-se como base os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre eles, o direito à educação, e garantir a cada pessoa com deficiência estes direitos é uma obrigação constitucional do Estado e uma conquista da sociedade em escala global. A respeito do

exercício da cidadania por pessoas com surdez Damázio (2007) comenta:

A inclusão do aluno com surdez deve acontecer desde a educação infantil até a educação superior, garantindo-lhe, desde cedo, utilizar os recursos de que necessita para superar as barreiras no processo educacional e usufruir seus direitos escolares, exercendo sua cidadania, de acordo com os princípios constitucionais do nosso país (DAMÁZIO, 2007, p. 14).

Os direitos fundamentais, previstos em nossa atual Constituição Federal, abrem espaço para o crescimento e afirmação do direito democrático, decorrendo daí, a igualação dos direitos no âmbito da universalidade de todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação. Prova disso são as escolas que devem ser abertas a todos, em qualquer etapa e modalidade, assim como o acesso a níveis mais elevados de ensino (CARNEIRO, 2007).

O texto constitucional logo no seu artigo 1º, incisos III e IV, elege como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e vai além, ao trazer em seu artigo 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. De tal maneira, independente de ter ou não a pessoa alguma deficiência, deverá ser dado a todos, tratamento cívico e que lhe proporcione seu desenvolvimento, com a promoção de medidas efetivas para a inclusão de todos e no combate à discriminação.

A importância de fazer da educação um direito de todos demonstra a necessidade da adoção de políticas inclusivas. Na visão de Blattes (2006):

[...] a adoção de medidas inclusivas, para a transformação dos sistemas educacionais e das práticas sociais, que envolvem as relações com as famílias e a comunidade. As políticas educacionais devem prever a eliminação das barreiras à educação dos alunos com deficiência [...] (BLATTES, 2006, p. 5).

O artigo 5º da Constituição Federal garante expressamente o direito de

igualdade, em que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Além disso, este direito é um princípio, que fornece a base constitucional essencial para que a sociedade exija do Estado políticas públicas voltadas para a educação profissional da pessoa com necessidades especiais. O princípio da igualdade é o de maior relevância na concepção do Estado atual quanto às políticas voltadas para a pessoa com deficiência, que devem ser verdadeiramente inclusivas.

Neste sentido, não se pode entender o encaminhamento de alunos com surdez a escolas e classes especiais como uma mera diferenciação, mas sim como discriminação, exclusão e restrição, tendo em vista que a educação inclusiva deve ser adotada e encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 205, como expõe Fávero (2007):

[...] em nossa Constituição consta que educação é aquela que visa o pleno desenvolvimento humano e o seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205), qualquer dificuldade de acesso a um ambiente marcado pelas diferenças e que reflita a sociedade como ela é como forma efetiva de preparar a pessoa para a cidadania, seria uma “diferenciação ou preferência” que estaria limitando “em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas” (FÁVERO, 2007, p. 30).

A Constituição, portanto, reforça a necessidade de não mais permitir a substituição do ensino comum pelo especial, sendo uma forma de segregação das pessoas com deficiência, impedindo-as do acesso à educação inclusiva e não permitindo que a sociedade aprenda a conviver com as diferenças e necessidades de cada um.

O acesso e a permanência na escola é um dos princípios do ensino por trazer a igualdade de condições para todo e qualquer aluno, de acordo com o artigo 206 da Constituição Federal. Dessa forma, as escolas com classes regulares de ensino não podem rejeitar a matrícula de um aluno com surdez ou negar-lhe seu estudo por não possuírem estrutura mínima, como intérprete de Libras para melhor aprendizagem do aluno.

Acrescenta ainda o artigo 208, inciso III do texto constitucional o Atendimento Educacional Especializado aos deficientes, que preferencial-

mente será ofertado na rede regular de ensino. Trata-se de um atendimento necessariamente diferente do ensino escolar, sendo indicado para suprir as necessidades e atender às especificidades dos alunos com deficiência.

A respeito do Atendimento Educacional Especializado, Fávero (2007, p. 26) esclarece:

Ele inclui, principalmente, instrumentos necessários à eliminação das barreiras que as pessoas com deficiência têm para relacionar-se com o ambiente externo. Por exemplo, o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), do código Braille, uso de recursos de informática e outras ferramentas tecnológicas, além de linguagens que precisam estar disponíveis nas escolas comuns para que elas possam atender com qualidade os alunos com e sem deficiência (FÁVERO, 2007, p. 26).

É ideal que o atendimento educacional especializado seja também oferecido fora da rede regular de ensino, pois seria um complemento, mas nunca substituiria a escolarização ministrada na rede regular para todos os alunos.

Principais Marcos Legais da Educação Inclusiva

Os marcos normativos e legais contemporâneos são orientados pela concepção de educação inclusiva, rompendo com um histórico de exclusão e segregação das pessoas com deficiência, garantindo a igualdade de acesso e permanência na escola (CARVALHO, 2003).

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação, n.9.394 de 1996, orienta as escolas a adotarem práticas educacionais apropriadas, considerando as necessidades do aluno, bem como a valorização dos diferentes potenciais de aprendizagem no ensino comum.

Importante contribuição se deu também com a ocorrência da Declaração Mundial de Educação para Todos da Organização das Nações Unidas – ONU de 1990, que em seu texto garante que a educação comum seja um direito da pessoa com deficiência. Neste mesmo sentido, a Declaração da Salamanca de 1994 também garantiu a todos, independentemente de suas diferenças particulares a educação (DORZIAT, 2009, p. 47).

A Convenção da Guatemala de 1999 traz consigo a afirmação de que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, sem que haja qualquer tipo de discriminação para o acesso a estes direitos. Desenvolve ainda a ideia de que a adoção de métodos que oportunizem a integração da pessoa com deficiência no ambiente escolar, desde que não limite a pessoa com tal necessidade é totalmente válida, não consistindo em um tratamento discriminatório e desigual.

De grande relevância para os surdos, foi a Lei de Acessibilidade n.10.098 de 2000, pois visou a eliminação de barreiras na comunicação, e ainda foi além ao estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação, sendo de obrigação do Estado esta promoção. A comunicação é a principal dificuldade da pessoa com surdez na fruição de seu direito de acesso à educação regular, uma vez que a maioria das escolas não está preparada para esta experiência com o aluno surdo (SASSAKI, 2005).

Como é de conhecimento, as pessoas com a deficiência sensorial surdez se comunicam por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras e foi, apenas em 2002, com a Lei 10.436 que esta Língua foi reconhecida como meio legal de comunicação, além de outros recursos de expressão a ela associados.

De acordo com esta lei, o Poder Público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, devem desenvolver formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Língua Brasileira de Sinais, que constitui um meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

De outra forma, complementando a referida Lei, em 2005 por meio do Decreto n. 5.626, ao aluno surdo passa a ser concedido o direito de ter como primeira língua a Libras e segunda, a Língua Portuguesa, facilitando a inserção e permanência do surdo na escola, uma vez que sua linguagem é compreendida e bem trabalhada por toda a equipe pedagógica e pelos demais alunos.

A Conferência Nacional de Educação Básica aprovou em 2008 a construção de um Sistema de Educação Inclusiva e rejeitou a proposta de continuidade de oferta de escolas e classes especiais para substituir a escolarização, reafirmando assim que a educação inclusiva é o melhor meio para a

ampliação do acesso à educação por pessoas com deficiência e para impedir qualquer forma de segregação e isolamento.

Recentemente em 2011, a presidente Dilma Rousseff lançou o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Viver sem Limite, em que foram previstas ações de governo nas áreas da inclusão social, educação, saúde e acessibilidade. O Estado de Goiás foi o primeiro do país a aderir a este plano, em 2012, lançando o Plano Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Goiás que contemplou todas as ações previstas pelo plano nacional, e inovou ao acrescentar o esporte e lazer ao rol das políticas públicas a serem implementadas para as pessoas com deficiência em Goiás.

Orientações Jurisprudenciais

Os Tribunais Superiores neste sentido, veem entendendo que aos alunos com deficiência deve ser assegurado o direito ao acesso pleno e irrestrito às classes regulares de ensino. O entendimento é de que o Poder público é obrigado a promover reformas na estrutura física e nas práticas pedagógicas adotadas pelas escolas.

Em julgamento do RE 440028 o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio demonstrou que o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e que a alegação de que as reformas na estrutura das escolas deve analisar a disponibilidade orçamentária do ente, é flagrante afronta aos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal.

De outra forma, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente na ação civil pública n. 17496720124058500, a contratação de intérprete de Libras para aluno com deficiência auditiva, pois que deve ser dada condições básicas de ensino a estes alunos.

De tal modo, a Justiça brasileira está compreendendo a importância da educação inclusiva e o porquê da Constituição Federal e outros institutos tutelarem os direitos das pessoas com deficiência, viabilizando os direitos humanos dessas pessoas, que assim, como aquelas que não apresentam qualquer deficiência usufruem.

Ensino Educacional Especializado e o Princípio da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana

Atendimento Educacional Especializado (AEE)

Atendimento Educacional Especializado (AEE) é a forma mais adequada para se viabilizar uma educação inclusiva, estendendo aos alunos com deficiência oportunidades de aprendizagem iguais.

As pessoas com surdez encontram vários obstáculos para efetivarem sua participação na educação escolar, prejudicados muitas vezes pela falta de estímulos adequados ao seu potencial cognitivo, sócio-afetivo, linguístico, político-cultural e até terem perdas consideráveis no desenvolvimento da aprendizagem. As trocas simbólicas favorecem o desenvolvimento do pensamento e do conhecimento não só em pessoas com surdez, mas também em pessoas sem deficiência.

Para incluir o aluno com surdez Damázio (2007) observa:

[...] os professores precisam conhecer e usar a Língua de Sinais, entretanto, deve-se considerar que a simples adoção dessa língua não é o suficiente para escolarizar o aluno com surdez. Assim, a escola comum precisa implementar ações que tenham sentido para os alunos em geral e que esse sentido possa ser compartilhado com os alunos com surdez (DAMÁZIO, 2007, p. 14).

Dessa forma, considerando a necessidade do desenvolvimento da capacidade representativa e linguística dos alunos com surdez, as escolas com classes regulares de ensino (escolas comuns) devem viabilizar em um turno a escolarização e em outro o Atendimento Educacional Especializado (AEE) que contemple o ensino de Libras, o ensino em Libras e o ensino da Língua Portuguesa; sob pena de ocasionar déficits cognitivos, legitimadores da manutenção do fracasso escolar (SÁ, 2007, p. 42).

O AEE é uma forma de abordagem educacional por meio do bilinguismo, que capacita o surdo para o uso das duas línguas, a linguagem de sinais (Libras) e a língua da comunidade ouvinte (Língua Portuguesa), na sua

modalidade escrita. Porém muitos são os desafios para efetivar esta proposta educacional, como a dificuldade para formação de professores com surdez em um curto período de tempo, a presença de um professor de Língua Portuguesa para os alunos surdos e a falta de conhecimento a respeito do bilinguismo.

O primeiro momento dessa prática do bilinguismo é o AEE em Libras. Irá ocorrer neste momento a aplicação de todos os diferentes conteúdos do currículo na Libras, por intermédio de um professor, preferencialmente surdo, sendo este trabalho realizado todos os dias em horário contrário ao das aulas da sala comum com os alunos com surdez. Vai fornecer deste modo, a base conceitual da linguagem de sinais e do conteúdo curricular estudado na sala regular, favorecendo a compreensão do conteúdo.

O segundo momento é o Atendimento Educacional Especializado para o ensino de Libras na escola comum, em que os alunos com surdez irão ter aulas de Libras, o que favorecerá o conhecimento e a aquisição de termos científicos. Para que o aluno com surdez possa aprender os termos científicos da Libras existe um caderno para o registro destes termos, que funciona praticamente como um dicionário ilustrado, oferecendo ao aluno surdo maior segurança e motivação para aprender, facilitando sua inclusão na sala de aula regular.

Por fim, o terceiro momento se consiste no Atendimento Educacional Especializado para o ensino da Língua Portuguesa, em que são trabalhadas por um professor dessa língua as especificidades para o aluno com deficiência auditiva, ocorrendo em uma sala de recursos multifuncionais e em horário diverso da sala comum.

Assim, o Atendimento Educacional Especializado vem oportunizar aos alunos com deficiência o desenvolvimento completo por meio da inclusão e a aprendizagem dos conteúdos ensinados nas salas de aula regulares respeitando suas limitações.

Princípio da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da igualdade de direitos adotado por nossa Constituição Federal de 1988, veda as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, tendo em vista que o tratamento desigual dos casos de desigualdade

é exigência não só do texto constitucional, mas também do próprio conceito de Justiça. Dessa forma, para que haja uma igualdade de condições sociais são necessárias além das leis, políticas públicas ou programas de ação estatal que possa proteger os “desiguais”.

Para que tratamento diverso seja dado àqueles que se encontram em condições de desigualdade e não seja considerada discriminatória, é necessário que exista uma justificativa razoável e objetiva, devendo haver uma relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade almejada, não podendo se distanciar dos direitos e garantias constitucionais protegidos.

A igualdade referida é a material e não apenas a formal, pois é esta que trará a verdadeira justiça social, que além de tutelar o direito das minorias, haverá um benefício de toda a sociedade na adoção de determinadas políticas públicas. A proteção de um tratamento isonômico a ser dado pelo direito a todos os indivíduos, uma vez que este padrão foi rompido pela existência de uma deficiência.

A própria Constituição Federal tratou de demonstrar a igualdade material, pautada na razoabilidade, nos artigos 203, IV e V; 206, I; e 208, III. Os dois últimos artigos se referem justamente ao direito de acesso à educação por pessoas com deficiência, em que são a elas asseguradas a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o atendimento educacional especializado.

De tal maneira, as políticas públicas que trazem em seu conteúdo medidas protetivas aos deficientes auditivos promovem igualdade social ao oportunizar condições de ensino e aprendizagem, caracterizando justificativa totalmente razoável e não se distanciando dos direitos e garantias constitucionais, ao contrário, demonstrando que é totalmente possível a inclusão de pessoas com surdez.

Ao tratar deste assunto, igualdade de condições, Carneiro (2004) relembra o princípio da não discriminação, trazido pela Convenção da Guatemala:

[...] espera-se que os aplicadores do direito, na adoção da máxima “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, admitam as diferenciações com base na deficiência apenas para o fim de se permitir o acesso ao seu direito e não para negá-lo. [...] É uma diferenciação,

em razão de sua deficiência, para o fim de permitir que ela (pessoa com deficiência) continue tendo acesso à educação como todos os demais (CARNEIRO, 2004, p. 139).

A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, o Estado deve viabilizar práticas que coadunem com o desenvolvimento de uma sociedade embasada na inclusão de pessoas com deficiência, principalmente no âmbito da educação, sendo esta o caminho para o desenvolvimento destes alunos, rompendo com um passado de integração social, que servia como engodo à solução dos problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência. A integração prendia o Brasil (e prende até hoje aqueles que não adotaram as práticas inclusivas) em um passado em que a sociedade interessava-se somente em acolher o deficiente, marginalizado na maioria das vezes no ambiente escolar, não se importando com sua efetiva aprendizagem.

De tal modo, o princípio da igualdade vem para proporcionar que a inclusão, na forma do Atendimento Educacional Especializado, seja o meio para que os alunos com surdez tenham acesso à educação e que usufruam desse direito de forma a atingirem o desenvolvimento e aprendizagem do currículo ensinado nas instituições.

A integração de alunos com deficiência auditiva e surdez demonstra a atitude do Estado de apenas cumprir com a chamada igualdade formal, inserindo estes alunos em processos educativos que não contribuíam para seu desenvolvimento, apenas uma forma de dizer que havia a tão consagrada igualdade entre as pessoas. Ao se falar em Atendimento Educacional Especializado deve-se entender como sinônimo da prática da inclusão, e assim, a possibilidade da efetivação de, mais que uma igualdade material, uma igualdade procedimental, em que as políticas públicas estão voltadas para o processo de desenvolvimento de pessoas com deficiência.

Intérprete de Libras

Agente importante neste processo de igualdade de condições é o intérprete da Língua Brasileira de Sinais, profissional apto para interpretar da Língua Portuguesa para a Libras, e vice-versa. De tal maneira, pode-se

observar a contribuição no processo de inclusão de pessoas com surdez, não só no Atendimento Educacional Especializado, como também a inclusão nas relações cotidianas na sociedade por ser um mediador na comunicação dos surdos com outras pessoas, até mesmo na comunicação entre surdos, pois nem todo surdo é usuário da Libras.

A existência de um intérprete é condição primordial e indispensável para a acessibilidade do aluno surdo na sala de aula comum. Sem ele não há inclusão e sim integração do aluno com deficiência auditiva na sala de aula. Sem este canal, não é possível haver comunicação, e a comunicação é elemento fundamental para a aprendizagem.

Centros Municipais de Apoio à Inclusão

O início da concretização da adoção do Atendimento Educacional Especializado em nossa cidade se dá pela existência dos Centros Municipais de Apoio à Inclusão, no número de dois apenas, mas que já consegue atender muitas crianças, não apenas surdas, mas com todo o tipo de deficiência.

O atendimento nestes Centros de Inclusão aos alunos surdos ocorre por uma equipe de Português – Libras que constroem a base com os alunos dessas duas línguas, viabilizando a aprendizagem nas escolas.

Este apoio é feito em turno contrário ao da escola regular, servindo como introdução para o Atendimento Educacional Especializado. Neste ambiente, os alunos encontram não só o apoio do Português – Libras, mas contam com o apoio de psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, psicomotricistas, dentre outros profissionais que ajudam no processo de ensino-aprendizagem.

Este trabalho de apoio a alunos com deficiência da rede pública de ensino, demonstra que já existem políticas públicas efetivas que viabilizam o processo de ensino aprendizagem destas crianças, mas que ainda são muito poucas para a demanda existente de alunos com deficiência.

É necessário que haja uma ampliação de tais políticas para que toda a sociedade entenda a importância de se viabilizar educação à todos, não só para pessoas com deficiência mas para toda a coletividade que acolherá melhor as diferenças e potencial do outro.

Considerações Finais

Na intenção de contribuir com uma educação inclusiva que ofereça igualdade de acesso à educação escolar, é que a Constituição Federal de 1988, Convenções Internacionais, Leis e Decretos vêm garantindo à pessoa com surdez e deficiência auditiva o direito de ser incluída no Ensino Regular.

Em especial, a educação inclusiva para as pessoas com surdez e deficiência auditiva tem garantido este direito de forma eficiente, por meio do Decreto 5626/2005 que assegura o intérprete de Libras e a abordagem Bilíngue, que permite aos indivíduos surdos aprenderem de forma natural e com respeito a sua cultura surda.

Importante também foi a compreensão do Atendimento Educacional Especializado, o qual acontece dentro da abordagem Bilíngue, que permite acesso a amplo e completo através de sua Língua natural (Libras) e com o apoio da Língua Portuguesa.

Percebe-se que, o Atendimento Educacional Especializado é a forma pela qual se consegue incluir o deficiente auditivo na escola para que tenha amplo desenvolvimento cognitivo, fazendo necessários esforços de uma equipe multiprofissional e da sociedade, acolhendo com clareza e sem preconceitos os alunos que apresentam limitações.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006, da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que explorem ao máximo o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena.

A escolaridade dos alunos com deficiência compete às escolas comuns da rede regular, respeitando as necessidades de todos os educandos, suas diferenças, não criando assim, situações de exclusão. O papel da instituição especializada é o de oferecer aos alunos com deficiência conhecimentos que não se incluem nos currículos da base nacional comum e, como defensoras dos interesses das pessoas com deficiência, cuidar para que as escolas comuns cumpram o seu papel. Se as escolas regulares se recusarem a manter ou aceitar as matrículas destes alunos, as escolas especiais devem orientar e acompanhar os pais para denunciarem o fato ao Ministério Público local.

O ensino que acolhe e abrange todos os alunos não pode ser prejudicial. As escolas que contemplam todos os alunos tem o compromisso de não só ensinar os conteúdos curriculares, mas também o de formar pessoas com a capacidade de conviver em um mundo plural, que reconheçam e valorizem as diferenças.

No entanto, apesar de a educação ser um direito garantido pela Constituição Federal e haverem muitos documentos possibilitando o acesso a ela, inclusive internacionais, seu ingresso nem sempre é amplo e irrestrito, pois ainda hoje muitas são as pessoas que por desconhecimento, ou mesmo preconceito, segregam alunos com deficiência, privando-os não só do seu direito ao acesso às salas de aula regulares, mas os excluindo do convívio social, que tanto é importante para seu desenvolvimento.

Referências Bibliográficas

ABLATTES, R. L. **Direito à educação:** subsídios para a gestão dos sistemas educacionais: orientações gerais e marcos legais. 2. ed. Brasília: MEC, SEESP, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: sobre princípios, políticas e práticas na área das Necessidades Educativas Especiais, 1994, Salamanca-Espanha.

CARNEIRO, M. A. **O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns:** possibilidades e limitações. Petrópolis: Vozes, 2007.

CARVALHO, R. E. **Avaliação para identificação das necessidades educacionais especiais.** Brasília: MEC/SEESP, 2003.

DAMÁZIO, M. F. M. **Atendimento educacional especializado:** sur-

dez. São Paulo: MEC/SEESP, 2007.

DORZIAT, A. **O outro da educação: pensando a surdez com base nos temas Identidade/Diferença.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FÁVERO, E. A. G. **Aspectos legais e orientação pedagógica.** São Paulo: MEC/SEESP, 2007.

FRIZANCO, M. L. E.; HONORA, M. **Língua brasileira de sinais: desvendando a comunicação usada pelas pessoas com surdez.** São Paulo: Ciranda Cultural, 2008.

PAULA, A. R. de. **A hora e a vez da família em uma sociedade inclusiva.** São Paulo: SORRI-BRASIL, 2006.

SÁ, E. D. de. **Deficiência visual.** São Paulo: MEC/SEESP, 2007.

SASSAKI, R. K. Inclusão: o paradigma do século 21. **INCLUSÃO: REVISTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**, Brasília, v.1, n.1, p. 19-23, out. 2005.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos.** 3.ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SCHIRMER, C. R. **Deficiência física.** São Paulo: MEC/SEESP, 2007.

SILVA, A. da. **Deficiência auditiva.** São Paulo: MEC/SEESP, 2007.

